

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER Nº 959

PROJETO DE LEI Nº 11.837

PROCESSO Nº 73.229

De autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, o presente projeto de lei permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizem parto e serviços correlatos.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 5/6.

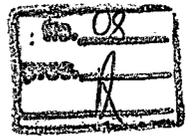
É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo permitir, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizem parto e serviços correlatos.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí; compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, uma vez que busca assegurar o direito de escolha das mulheres em ter doulas como acompanhante, diminuindo o risco de violência obstétrica, gerando ao sistema de saúde diminuição significativa de custos,



devido a redução das intervenções médicas segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).

Convém ressaltar que a Lei federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS.

Por fim, insta consignar, o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (documento anexo):

0301007-42.2009.8.26.0000 Apelação / Indenização por Dano

Moral Inteiro Teor Dados sem formatação

Relator(a): Luiz Antonio Costa

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/03/2013

Data de registro: 21/03/2013

Outros números: 6979334100

Ementa: Consumidor Pai que não pôde assistir ao nascimento do filho Inexistência de dano moral Obrigação assumida pelo hospital Hospital não se desincumbiu de provar inexistência de vício (art. 20 CDC) Devido pagamento de custo do parto a título de reparação por má prestação do serviço Recurso provido. "(...) concluo pela responsabilidade do hospital pelo inadimplemento da obrigação que assumira com o Apelante e que o privou da experiência de vivenciar o parto de seu primogênito, o que, conquanto não represente ofensa a direito da personalidade, configura um prejuízo que merece ser reparado mediante o pagamento de quantia equivalente ao custo de um parto no hospital à época do acontecimento dos fatos (art. 20, inc. III, CDC), atualizada e acrescida de juro de 1% ao mês desde a citação".

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.



Conforme dispõe o § 1 do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Saúde Assistência Social e Previdência.

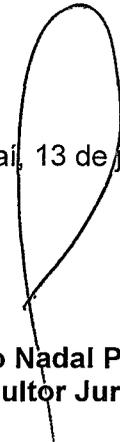
L.O.M.).

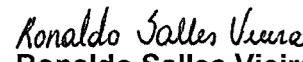
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 13 de julho de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito.

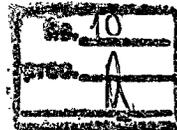

Rafael César Spinardi
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Humberto Sérgio Costa Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.

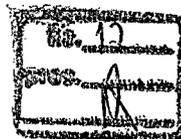


Voto nº 12/15046
Apelação nº 0301007-42.2009.8.26.0000
Comarca: Atibaia
Juiz de 1º Instância: Rogério Aparecido Correia Dias
Apelantes: Manoel Rogerio da Silva e Graziela de Souza
Apelado: Hospital Novo Atibaia S A

Ementa Consumidor Pai que não pôde assistir ao nascimento do filho Inexistência de dano moral Obrigação assumida pelo hospital Hospital não se desincumbiu de provar inexistência de vício (art. 20 CDC) Devido pagamento de custo do parto a título de reparação por má prestação do serviço Recurso provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Indenizatória por o hospital Apelado não haver respeitado o direito do Apelante de assistir ao parto de seu primogênito. O d. Magistrado entendeu, com base nos testemunhos de enfermeiro e técnico em enfermagem, que não houve culpa, vez que o parto aconteceu “de maneira mais rápida do que era possível prever, de forma que, ao ser chamado (...) para presenciar o ato, já não havia mais tempo para tanto”, nem dano moral.

Em suas razões, o Apelante diz que (1) seu direito a acompanhar o parto é garantido legalmente (art. 19-J, Lei nº 8.080/1990 e RDC nº 36 da Anvisa); (2) o obstetra havia prometido que o Apelante poderia acompanhar o parto; (3) a parturiente entrou no hospital às 14h30 e pariu o primogênito do Apelante às 16h13 (cf. prontuário à fl. 23/23v), havendo tempo suficiente para que o Apelante pudesse se preparar e acompanhar o



parto; (4) o parto não foi rápido demais, inexistindo indicação de parto taquitócico ou precipitado no prontuário (fls. 23/ss.); (5) a desídia do hospital privou o Apelante da experiência de assistir o parto de seu primogênito.

Recurso recebido.

Em contrarrazões, o hospital Apelado insiste que o parto desenvolveu-se de forma muito rápida, e que essa informação “não precisava ter constado expressamente e com esta denominação, do prontuário (...) porque a precipitação do trabalho de parto e do nascimento do bebê, além de não ser um fato 'extraordinário' (porque, não com frequência, mas ordinariamente/regularamente pode ocorrer), é uma circunstância que, analisando-se os horários referenciados no prontuário, dele se extrai automaticamente”. Diz ainda que se tentou garantir que o Apelante acompanhasse o parto, instruindo-o a se paramentar, mas que o Apelante desistiu de entrar na sala ao ouvir o choro do recém-nascido. Enfim, alega que não tem o dever de garantir o acompanhamento do parto pelo pai e que não houve ofensa a direito da personalidade que ensejasse dano moral.

É o Relatório.

Primeiramente, noto que, embora o art. 19-J da Lei nº 8.080/1990 regulamente o Serviço Único de Saúde, e não o sistema privado, o ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



normativo da Anvisa (fl. 52, item 9.1 do RDC nº 36/2008) estende o dever de garantir companhia à gestante aos hospitais privados.

Esse ato normativo que garante acompanhante tem por finalidade a *saúde e bem estar da parturiente e do recém-nascido*, e não reflete necessariamente o direito do genitor a assistir ao parto.

É o que se extrai do fato de o acompanhante poder ser quem quer seja indicado pela parturiente (art. 19-J, par. 1º, Lei nº 8.080/1990) e da regulamentação do Ministério da Saúde:

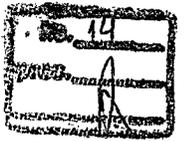
“Considerando o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento que visa assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e ao puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos de cidadania;

“Considerando que vários estudos da medicina baseados em evidências científicas apontam que o acompanhamento da parturiente reduz a duração do trabalho de parto, o uso de medicações para alívio da dor e o número de cesáreas, a depressão pós-parto e se constitui em apoio para amamentação;” (Portaria nº 2.418 de 02.12.2005 do Ministério da Saúde).

Assim, deduz-se que a regulamentação tem por objetivo *direitos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



da personalidade da parturiente e do recém-nascido, e não do genitor, que sequer é mencionado.

Ocorre que, durante o pré-natal e no próprio hospital, o Apelante exigiu presenciar o parto e o hospital dispôs-se a atender o desejo do Apelante, é dizer, obrigou-se a fazê-lo.

Não tendo o Apelante informado qual direito da personalidade teve ofendido pela omissão do hospital, o que exclui fato do serviço, infere-se que a falta de prestação do serviço com a qual o hospital se comprometera constitui vício, pelo qual o fornecedor responde *independentemente de culpa*, nos termos do art. 20 do CDC:

“Conquanto não tenha a lei repetido nos arts. 18 e 20 a locução independentemente da existência de culpa, inserida nos arts. 12 e 14, não há dúvida de que se trata de responsabilidade objetiva, tendo em vista que o texto dos citados arts. 18 e 20 não faz nenhuma referência à culpa (negligência ou imprudência), necessária para a caracterização da responsabilidade subjetiva”.

(Sergio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 510).

Noto que, apesar de o Apelante haver indicado dano moral, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



juízo deve centrar-se nos fatos e não se limitar à qualificação jurídica apresentada na inicial. Nesse sentido, veja-se a lição de Barbosa Moreira:

“Não integram a causa petendi:

“a) A qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que apoia sua pretensão (v. g., a referência a 'erro' ou 'dolo', na petição inicial, para designar o vício do consentimento invocado como causa da pretendida anulação do ato jurídico);”.

(O Novo Processo Civil Brasileiro, 26ª ed., Rio: Forense, 2008, p. 17).

Pelas próprias informações do prontuário, vê-se que a parturiente entrou no hospital às 14h30 (fl. 23), foi internada às 15h (fl. 27v), teve a bolsa rompida pelo médico às 15h20 (ibidem), às 15h40 foi encaminhada ao centro cirúrgico (ib.) e às 16h13 ocorreu o parto (fl. 23v).

Não obstante ser fato notório que o parto decorreu rapidamente, nota-se que houve mais de uma hora entre a internação e o parto, e pelo menos meia hora entre a colocação da parturiente no centro cirúrgico e o parto, ambos mais do que suficientes, pelo menos aparentemente, para que o Apelante pudesse ter sido paramentado e encaminhado ao centro cirúrgico.

Por força da responsabilidade objetiva, caberia ao hospital provar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



que procedeu como devia e que o procedimento padrão de acompanhante exige mais tempo do que teve.

À falta dessas provas, concluo pela responsabilidade do hospital pelo inadimplemento da obrigação que assumira com o Apelante e que o privou da experiência de vivenciar o parto de seu primogênito, o que, conquanto não represente ofensa a direito da personalidade, configura um prejuízo que merece ser reparado mediante o pagamento de quantia equivalente ao custo de um parto no hospital à época do acontecimento dos fatos (art. 20, inc. III, CDC), atualizada e acrescida de juro de 1% ao mês desde a citação.

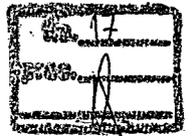
Assim, a sentença merece reforma para que a Ação seja julgada procedente. O Apelado deve ressarcir as despesas processuais do Apelante e pagar honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. O percentual justifica-se à luz dos critérios do art. 20, par. 3º, do CPC: os representantes do Apelante atuaram com diligência em processo que durou razoavelmente (Ação proposta em 06.04.2009), mas têm escritório no local onde se desenvolveu a Ação, que envolveu questões razoavelmente complexas.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao Recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2013.0000150048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0301007-42.2009.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes MANOEL ROGERIO DA SILVA e GRAZIELA DE SOUZA, é apelado HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e WALTER BARONE.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Luiz Antonio Costa
RELATOR
Assinatura Eletrônica